



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIARIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

DECISÃO

Vistos, etc.

O Desembargador Fernando Prazeres, na condição de Presidente do Comitê Gestor de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Paraná, e a quem deleguei a tarefa de buscar uma solução consensual para a controvérsia objeto do presente procedimento, apresentou uma consulta a respeito do alcance da liminar deferida pelo Conselheiro Rogério Nascimento, em substituição regimental, especificamente quanto a dois aspectos: critérios para unificação das carreiras; e submissão prévia ao CNJ da proposta de anteprojeto de lei, antes mesmo da decisão do Órgão Especial (ID n. 2450616).

Decido.

Em relação ao primeiro ponto da consulta, destaco que a decisão liminar é expressa ao determinar o cumprimento do disposto no art. 22 da Resolução CNJ 219/2016, que obriga os tribunais a encaminharem projetos de lei para unificar as carreiras dos seus servidores, de modo que não haja diferenciações entre o primeiro e o segundo graus quanto aos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança, devendo cada tribunal ter carreiras únicas para atender a ambos os graus de jurisdição.

A estrutura de cargos do TJPR guarda algumas singularidades e distorções que precisam ser imediatamente corrigidas, pois além de estabelecer cargos e carreiras distintas para primeiro e segundo graus, o que já revela por si só uma anomalia singular, ainda distingue nomenclaturas baseadas em área de atuação (área-meio e área-fim).

A área de atuação de cada carreira não pode servir de escusa para inviabilizar a unificação, pois, se assim fosse, não haveria sequer espaço no TJPR para o cumprimento da Resolução CNJ 219/2016, considerando a estrutura singular que tem o órgão.

Especificamente em relação às carreiras de nível superior dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná previstas nos arts. 5º, II e 8º, I, da Lei Estadual n. 16.748, de 29.12.2010[1], a equivalência é manifesta, não havendo razão para que ostentem regramento funcional diverso.

Vejamos.

O grupo ocupacional SAE, conforme inciso II do art. 5º da Lei Estadual n. 16.748/2010, agrega os cargos efetivos a serem providos por servidores portadores de diploma de nível superior, os quais exercerão atribuições de natureza especializada da área meio no segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário paranaense (Secretaria do TJPR).



Por seu turno, o inciso I do art. 8º da aludida Lei positiva um outro **grupo ocupacional**, qual seja, o “Superior (SUP)”. O grupo ocupacional SUP colige, a exemplo do grupo SAE, cargos cujo provimento efetivo dá-se por servidores com nível de formação acadêmica superior, de atribuições de natureza especializada.

A única diferença entre ambos os grupos ocupacionais consiste no fato de que um se destina ao primeiro grau de jurisdição (SUP) ao passo que o outro, ao segundo grau (SAE).

Não há, pois, razão a justificar a subsistência de tratamento diferenciado entre os cargos que compõem o grupo ocupacional SAE e o SUP. **Frise-se:** os cargos dos grupos SAE e SUP são essencialmente equivalentes, diferenciando-se apenas quanto à instância na qual são estruturados.

Cargo, conforme conceito positivado no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.112, de 11.12.1990 – que versa acerca do regime jurídico dos servidores públicos federais –, “*é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*”.

Os cargos em comento, com esteio nos próprios dispositivos da Lei Estadual n. 16.748/2010 (arts. 5º, II e 8º, I), consolidam atribuições e responsabilidades notadamente equivalentes. Qual seria, portanto, o **aparente** fundamento para o disciplinamento legal díspar entre os cargos dos grupos SAE e SUP? Apenas o grau de jurisdição.

Ocorre que a instância de lotação não é elemento apto a justificar tratamento distinto entre cargos cujas atribuições e responsabilidades sejam equivalentes.

Ademais, na forma do *caput* do art. 22 da Resolução CNJ n. 219, de 26.4.2016, as “*carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus*”.

Some-se o fato de que, ainda à luz daquela Resolução, os Tribunais que estejam conferindo tratamento diferenciado entre cargos em razão do grau de jurisdição **devem encaminhar projeto de lei ao órgão competente para unificar as carreiras** (art. 22, § 1º).

Confira-se o teor dos dispositivos:

Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus.

§ 1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.

§ 2º A hipótese prevista no parágrafo anterior não obsta a alocação provisória de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nas unidades de primeiro e de segundo graus, na forma prevista nesta Resolução, a fim de atender o interesse público representado pela necessidade excepcional dos serviços judiciários, até a aprovação do mencionado projeto de lei.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os tribunais devem elaborar estudos com vistas à eventual redistribuição de cargos entre primeiro e segundo graus.

Portanto, uma das práticas vedadas pela Resolução CNJ n. 219/2016 é justamente a equivocada diferenciação entre cargos equivalentes no primeiro e no segundo grau de jurisdição.



Insta consignar, à guisa de exemplo, que, no âmbito do Poder Judiciário da União, pelo menos desde 2006, não há distinção entre cargos equivalentes nos diversos graus e tribunais, ainda que de diferentes especializações.

A Lei n. 11.416, de 15.12.2006 – “dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União” – prevê apenas três cargos de provimento efetivo, quais sejam: Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário (art. 2º, incisos I, II e III). Todos os Analistas Judiciários, ainda que sejam distribuídos em diversas áreas de especialização (p.e. contador, estatístico, psicólogo, etc.), recebem o mesmo disciplinamento legal, quer sob a óptica remuneratória, quer sob a óptica de responsabilidade.

Há equivalência entre Analistas lotados nas Varas Federais, do Trabalho ou do Distrito Federal e os Analistas lotados nos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Aliado, portanto, ao regramento previsto expressamente na Resolução CNJ n. 219/2016, o padrão adotado no âmbito federal (Lei n. 11.416/2006) pode, *mutatis mutandis*, ser replicado no nível estadual, resguardada a autonomia constitucionalmente assegurada aos Tribunais (art. 96 da Constituição Federal), de modo que não haja tratamento distinto entre cargos equivalentes.

Quanto ao segundo aspecto abordado na consulta, verifico que, de fato, a decisão liminar proferida pelo Conselheiro Rogério Nascimento, especificamente no que tange à necessidade de submissão do anteprojeto de lei ao CNJ antes da análise pelo Órgão Especial do Tribunal, traz uma inversão da ordem natural do controle administrativo a ser exercido por este Conselho, e finda por comprometer, em alguma medida, a autonomia do Órgão na definição de suas políticas administrativas.

Desse modo, acolho as ponderações apresentadas e reconsidero a aludida decisão tão-somente quanto a esse aspecto.

Por todo o exposto, decido:

a) reconsiderar parcialmente a decisão liminar proferida pelo Conselheiro Rogério Nascimento, em substituição regimental, apenas para determinar que seja submetido ao CNJ o anteprojeto de lei a respeito da unificação das carreiras após a aprovação pelo Órgão Especial do TJPR, afastando-se, assim, a necessidade da submissão prévia determinada na decisão anterior; e

b) elucidar o alcance da decisão liminar no que tange aos critérios de unificação das carreiras, em conformidade com os fundamentos supra.

Ficam mantidos todos os demais termos das decisões liminares anteriores.

Na oportunidade, admito o ingresso da Associação dos Servidores de Nível Superior da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – ASSEJUS, da Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça – ASSEC-TJPR e da Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR como terceiras interessadas no feito, conforme requerido. **Anote-se.**

Submeta-se a presente decisão, em conjunto com as anteriores, ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, inciso XI, do RICNJ.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.



LUCIANO FROTA

Conselheiro

[1] Reestrutura, conforme especifica, os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores.

